



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

INDICAÇÃO Nº 382 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 553 /2018

EM 04 / 07 / 2018

	ATA
ACEITO EM <u>08</u> / <u>01</u> / 2018	<u>9898</u>
APROVADO EM / / 2018	
REJEITADO EM / / 2018	
ARQUIVO <u>02</u> / <u>01</u> / <u>2019</u>	

REQUER URGÊNCIA

O Vereador, abaixo assinado, após ouvida a Casa na forma regimental, solicita ao Executivo Municipal que através da Secretaria competente que realize estudos para que seja enviado a essa casa Legislativa um Projeto de lei que dispõe sobre a disponibilidade de 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos às vítimas de violência contra a mulher no âmbito do Município do Rio grande e dá outras providencias.

Diante da importância de propor uma gestão eficiente e aproveitando as experiências exitosas de outros municípios, venho através desta indicação sugerir ao Prefeito Municipal que implante este projeto em nosso município.

Em anexo, anteprojeto de Lei.

Rio Grande 02 de Janeiro de 2018.

Ver. Claudio de Lima
PSB

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

INDICAÇÃO Nº ____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº ____/2018

EM ____/____/____

ACEITO EM / /2018	ATA
APROVADO EM / /2018	
REJEITADO EM / /2018	
ARQUIVO	

Determina que seja disponibilizado 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos às vítimas de violência contra a mulher, conforme previsão na lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, lei Maria da penha, e às ofendidas por tentativa de crime de feminicídio, construídas ou via convênios celebrados pela prefeitura Municipal de Rio Grande, e dá outras providências.

Art. 1º - ficam destinados 5% (cinco por cento) do total de moradias populares de programas habitacionais públicos, construídas com recursos próprios e erário da Prefeitura Municipal de Rio Grande ou adquiridas via convênio com o Poder Público ou com a iniciativa privada, às mulheres vítimas de violência contra a mulher, nos termos da lei 11,340 de 07 de agosto de 2006, lei Maria da Penha, e às ofendidas por tentativa de feminicídio, decorrente de violência doméstica ou de relação amorosa.

Art. 2º - A violência contra a mulher tratada no caput do art. 1º deverá ser comprovada por expedientes e procedimentos constantes da ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia.

I- do inquérito policial elaborado nas Delegacias Especializadas na Defesa e Proteção das Mulheres;

II- da denúncia criminal;

III- da decisão que concedeu a medida protetiva de urgência – MPU;

IV- da sentença penal condenatória;

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

INDICAÇÃO Nº ____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº ____/2018

EM ____/____/____

ACEITO EM / /2018	ATA
APROVADO EM / /2018	
REJEITADO EM / /2018	
ARQUIVO	

V- da certidão ou do laudo social de acompanhamento psicológico, emitido por entidades públicas assistenciais ou organizações não governamentais de notória participação nas causas em defesa e proteção da mulher.

Art. 3º - compete a Secretaria da Municipal da Cidadania e Assistência Social, em parceria com outros órgãos da Administração Pública Municipal, atender às mulheres beneficiárias do disposto no art. 1º, e encaminha para a Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária, para cadastramento e devidas providências.

Art. 4º Só farão jus ao contemplamento do benefício e enquadramento no disposto no art. 1º, desta lei, as mulheres que forem, comprovadamente, residentes no Município de Rio Grande há mais de 05 (cinco) anos e sejam dependentes econômico financeira de seus cônjuges.

Art. 5º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande 02 de setembro de 2018.


Ver. Claudio de Lima
PSB

VISTO

Presidente